

Responsabilidade civil - Cônjuge - Cadastro de inadimplentes - Inscrição indevida - Dano moral - *Quantum* indenizatório

Ementa: Direito privado. Responsabilidade civil. Cônjuge. Inscrição indevida. Dano moral. *Quantum* indenizatório.

- Embora o patrimônio da esposa possa vir a responder (*Haftung*) pela dívida contraída por seu cônjuge em benefício da família, não se pode submetê-la aos efeitos pessoais do inadimplemento, ao estigma de má pagadora, vez que não era obrigada ao adimplemento voluntário da prestação (*Schuld*). Reconhecimento do ilícito: inscrição indevida.

- A inscrição indevida de um nome no cadastro dos maus pagadores causa dano moral à vítima, sendo inegável o abalo de seu crédito.

- A fixação do *quantum* indenizatório tem como parâmetros a subjetividade das partes, o grau de culpabilidade do agente e a gravidade do dano. Além disso, a quantia deve ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Indenização fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.07.129823-2/001 - Comarca de Passos - Apelante: Kátia Cristina Pereira Borges - Apelado: Logma Engenharia Ltda. - Relator: DES. WAGNER WILSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009. - Wagner Wilson - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Kátia Cristina Pereira Borges ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Logma Engenharia Ltda. sob o argumento de que o seu nome teria sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes.

Em sua inicial, relatou nunca ter realizado qualquer contrato com o réu, mas indicou a existência de um contrato de promessa de compra e venda entre o seu marido e a ré.

Argumentou que a ré não poderia dar efeito transcendental ao contrato firmado exclusivamente com o seu cônjuge, procedendo à inscrição de seu nome com fundamento no inadimplemento imputável a seu marido.

Pediu o cancelamento da inscrição e uma indenização por danos morais.

Liminar e justiça gratuita deferidas à f. 18.

A ré apresentou contestação às f. 35/47, invocando a regra contida no art. 1.664 do Código Civil, segundo o qual os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família.

Destacou que a autora reside no imóvel objeto do contrato que originou a inscrição desde 1997 e que assi-

nou o termo de imissão de posse, demonstrando a existência de relação jurídica, não obstante o pacto tenha sido assinado só por seu marido.

Informou ainda que a autora, em 2005, lhe teria enviado uma solicitação,

objetivando ter ciência de todos os pagamentos efetivados, bem como o saldo devedor existente (documento junto), pois desta data em diante passaria a ser a única responsável pelo pagamento das prestações, fato este que comprova, mais uma vez, a relação das partes.

Eventualmente, requereu fosse a indenização fixada em um patamar razoável.

Impugnação às f. 57/62.

A sentença de f. 88/93 julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender ser legítima a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito por dívida de seu marido, já que contraída em benefício da família - art. 1.664 do Código Civil.

Acrescentou a Sentenciante não haver prova do dano moral.

Inconformada, a autora interpôs o recurso de apelação de f. 96/105, aduzindo que, não obstante os seus bens respondam pela dívida contraída pelo marido em benefício da família, não se permitiria a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, já que não integra a relação jurídica.

Salienta ainda não ter sido previamente notificada de que o seu nome seria incluído no SPC.

Contrarrazões às f. 109/115.

Razão assiste à apelante.

Entre os princípios que formam a teoria geral dos contratos, está o da relatividade, segundo o qual um contrato somente provoca efeitos entre as partes.

Com o advento da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, e do Código Civil vigente, passou-se a admitir, excepcionalmente, a extensão dos efeitos de contratos a terceiros, mitigando o princípio da relatividade.

Todavia, distinta é a hipótese dos autos. Não se trata da extensão dos efeitos de um contrato a terceiro, seja pelo princípio da função social, seja pela equiparação de vítimas de um evento, mas, sim, de sua submissão aos efeitos do inadimplemento de uma obrigação assumida exclusivamente pelo contratante.

Portanto, subsiste, no caso em questão, o caráter relativo do contrato firmado entre a ré/apelada e o cônjuge da autora/apelante, não se podendo admitir a extensão dos efeitos deletérios do inadimplemento a terceiro, por força do princípio da relatividade, assim definido por Carlos Roberto Gonçalves (*Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3, p. 26):

Funda-se tal princípio da idéia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifes-

taram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio.

É certo que os bens de um cônjuge respondem pelas dívidas contraídas pelo outro em benefício da família - arts. 1.664 do Código Civil e 592, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Porém, a atribuição da responsabilidade patrimonial ao cônjuge (*Haftung*) não possibilita a imposição dos efeitos pessoais do inadimplemento, a serem imputados somente àquele que detém a obrigação (*Schuld*).

Em outras palavras, embora o patrimônio de um cônjuge possa vir a responder pela dívida contraída pelo outro, não se pode submetê-lo aos efeitos pessoais do inadimplemento, ao estigma de mau pagador, vez que não era obrigado ao adimplemento voluntário da prestação (*Schuld*).

Entender o contrário seria o mesmo que permitir a inscrição em cadastro de proteção ao crédito do nome de um proprietário de um bem que garante, por hipoteca, uma dívida de terceiro, posição que, decerto, não contaria com significativa adesão.

Na jurisprudência, inclusive, identifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou situação similar que envolvia a emissão de cheque por um cônjuge, asseverando que a cotitularidade da conta

não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente (REsp 336632/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 06.02.2003, DJ de 31.03.2003, p. 227).

Em termos semelhantes, outro julgado daquele Sodalício:

Cheque. Conta-bancária conjunta. Alegação de contrariedade ao art. 51 da Lei 7.357/85. A solidariedade decorrente da abertura de conta-bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta; são, pois, credores solidários perante o banco. Todavia, ainda que marido e mulher, os cotitulares não são devedores solidários perante o portador de cheque emitido por qualquer um deles sem suficiente provisão de fundos. Recurso especial de que não se conhece. (REsp 13680/SP, rel. Ministro Athos Carneiro, 4ª Turma, julgado em 15.09.1992, DJ de 16.11.1992, p. 21.144.)

Não é sustentável sequer a tese de que os documentos de f. 48/50 demonstrariam a modificação de posição contratual entre cônjuges, já que todos foram emitidos em nome do marido da autora/apelante, com a ressalva bem destacada, no primeiro (f. 48), de que a solicitação era realizada “na qualidade de esposa do contratante”.

Configurou-se, portanto, o ilícito pela inscrição indevida do nome de um terceiro em cadastro de maus pagadores.

Quanto à presença de dano indenizável, há de se destacar, em primeiro lugar, que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de ser prescindível a comprovação efetiva do dano moral, sendo suficiente que a parte autora demonstre a violação ao *neminem laedere* e que a argumentação por ele trazida convença o julgador de sua existência.

Na jurisprudência, não há mais dúvida de que a inscrição indevida de um nome no cadastro dos maus pagadores causa dano moral à vítima, sendo inegável o abalo de seu crédito, conforme exemplifica o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Consumidor. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Indenização. Comprovada a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, apenas sendo possível alterar o valor da indenização no âmbito do recurso especial se o respectivo montante for irrisório ou abusivo. Agravo regimental desprovido (Ag Reg no Ag 1027096/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, Turma, j. em 02.09.2008, DJe de 19.12.2008).

Dessarte, deve-se condenar a apelada ao pagamento de indenização à apelante, em virtude da inscrição indevida de seu nome em serviço de proteção ao crédito.

Resta apurar o *quantum* indenizatório.

Como se sabe, o valor da indenização deve atender ao chamado “binômio do equilíbrio”, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

Leva-se em consideração ainda o grau de culpabilidade do ofensor e a gravidade do dano.

No caso dos autos, o capital social da apelada (f. 29) denota certa pujança financeira.

Por outro lado, a apelante se encontra amparada pelos benefícios da justiça gratuita, tendo declarado nos autos que a situação financeira não lhe permite sequer o pagamento das custas e despesas processuais.

O grau de culpabilidade da apelante também é notável (culpa leve), pois, diante da inexistência de vínculo entre as partes, seria comum, usual esperar-se a abstenção do ato danoso.

Por fim, no tocante à gravidade do dano, não há nada que o diferencie daqueles mensurados em outras ações dessa natureza.

Assim, sopesadas todas essas circunstâncias, entendo que a quantia deve ser fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), visto ser a comumente adotada por este Tribunal em casos semelhantes.

Ressalto que tal quantia atende a seus parâmetros de fixação, bem como ao princípio da razoabilidade, cumprindo as suas finalidades compensatória e pedagógica.

Conclusão.

Com esses fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos

iniciais e: a) determinar a exclusão definitiva da inscrição representada à f. 10; b) condenar a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Essa quantia deve ser corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação do acórdão.

Condeno ainda a ré/apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, considerando os parâmetros contidos nas alíneas do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ MARCOS VIEIRA e BATISTA DE ABREU.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.